SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874626 - AL (2025/0075316-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EVANDRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que confirmou condenação por tráfico de drogas, com base em depoimentos policiais e demais provas colhidas nos autos.
2. A parte agravante sustenta que a condenação se baseou exclusivamente em depoimentos policiais, sem provas adicionais que comprovem a destinação mercantil do entorpecente, e requer afastamento do óbice da Súmula 7/STJ para absolvição.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os depoimentos policiais, considerados idôneos e colhidos sob o crivo do contraditório, são suficientes para fundamentar a condenação por tráfico de drogas, sem necessidade de provas adicionais, e se o óbice da Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. Os depoimentos dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, possuem presunção relativa de veracidade e legitimidade, sendo considerados meios de prova idôneos e suficientes para a condenação, desde que coerentes com as demais provas dos autos.
5. A tentativa de desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias, que consideraram os depoimentos policiais coesos e suficientes para demonstrar a autoria e materialidade do crime, implica reexame do acervo probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59725405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:48:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 677ea7af-d3c0-46fa-bc30-e808dda71ea6

6. A distinção entre reexame e revaloração de provas não se aplica ao caso, pois a análise da suficiência dos testemunhos policiais para caracterizar o tráfico demanda aprofundada análise fática.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:

1. Os depoimentos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, possuem presunção relativa de veracidade e podem fundamentar condenação criminal, desde que coerentes com as demais provas dos autos.
2. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 155; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.508.449/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.799.524/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.04.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59725405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:48:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 677ea7af-d3c0-46fa-bc30-e808dda71ea6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874626 - AL (2025/0075316-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EVANDRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que confirmou condenação por tráfico de drogas, com base em depoimentos policiais e demais provas colhidas nos autos.

2. A parte agravante sustenta que a condenação se baseou exclusivamente em depoimentos policiais, sem provas adicionais que comprovem a destinação mercantil do entorpecente, e requer afastamento do óbice da Súmula 7/STJ para absolvição.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os depoimentos policiais, considerados idôneos e colhidos sob o crivo do contraditório, são suficientes para fundamentar a condenação por tráfico de drogas, sem necessidade de provas adicionais, e se o óbice da Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59725418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:48:10
Código de Controle do Documento: 4f25af83-dd6e-467d-a026-2cc220594a32

III. Razões de decidir

4. Os depoimentos dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, possuem presunção relativa de veracidade e legitimidade, sendo considerados meios de prova idôneos e suficientes para a condenação, desde que coerentes com as demais provas dos autos.

5. A tentativa de desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias, que consideraram os depoimentos policiais coesos e suficientes para demonstrar a autoria e materialidade do crime, implica reexame do acervo probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

6. A distinção entre reexame e revaloração de provas não se aplica ao caso, pois a análise da suficiência dos testemunhos policiais para caracterizar o tráfico demanda aprofundada análise fática.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. Os depoimentos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, possuem presunção relativa de veracidade e podem fundamentar condenação criminal, desde que coerentes com as demais provas dos autos.

2. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 155; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.508.449/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.799.524/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.04.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVANDRO BARBOSA DOS SANTOS contra decisão monocrática da lavra do Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS) (e-STJ fls. 399-402), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, assim ementado (e-STJ fls. 283):

> "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE DEVE SER ANALISADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO QUANDO DA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA NA TERCEIRA FASE. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO NESTA FASE DA DOSIMETRIA. NÃO CONHECIMENTO. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA

Documento eletrônico VDA59725418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:48:10
Código de Controle do Documento: 4f25af83-dd6e-467d-a026-2cc220594a32

DO DELITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA CRIMINAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA. DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA MESMA AÇÃO CRIMINAL PARA AGRAVAR A CIRCUNSTÂNCIA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS E REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FATO CIMOSO ANTERIOR E TRÂNSITO EM JULGADO CONSOLIDADOS ANTES DA CONDUTA DELITIVA EXAMINADA NOS PRESENTES AUTOS. CARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. DECOTE DA CIRCUNSTÂNCIA DOS MAUS ANTECEDENTES. REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. ACUSADO REINCIDENTE. REGIME FECHADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE NÃO PROVIDO."

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo afastamento do óbice da Súmula 7/STJ e pelo provimento do recurso especial para ser absolvido da imputação de tráfico de drogas, sob o argumento de que a condenação se baseou exclusivamente em depoimentos policiais, sem provas adicionais da destinação mercantil do entorpecente (e-STJ fls. 410-416).

O Ministério Público do Estado de Alagoas manifestou-se pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo (e-STJ fls. 433-435).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

A decisão agravada está assim fundamentada (e-STJ fls. 400-401, grifos acrescidos):

"Cinge-se a controvérsia em saber se há provas suficientes para a condenação do recorrente. No ponto, assim se manifestou o Colegiado local (fls. 287-288):

' [...]
21. Ora, a despeito das alegações da defesa, os depoimentos prestados pelos policiais gozam de presunção de veracidade e legitimidade, pois, além do exercício das funções públicas e relatos dotados de fé pública, são condizentes com as demais provas produzidas, em especial os objetos apreendidos e apresentados em delegacia.
22. Noutros termos, as informações prestadas pelos policiais na condição de testemunhas compromissadas gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas na hipótese de fortes evidências em sentido contrário ou quando for demonstrado

Documento eletrônico VDA59725418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:48:10
Código de Controle do Documento: 4f25af83-dd6e-467d-a026-2cc220594a32

que o policial agiu de má-fé com o objetivo de prejudicar a parte ou mesmo que tenha interesse na causa, o que não aconteceu no caso dos autos, não podendo se presumir a inidoneidade do seu testemunho em razão da negativa do acusado.'

Com efeito, tendo as instâncias de origem consignado que 'a despeito das alegações da defesa, **os depoimentos prestados pelos policiais gozam de presunção de veracidade e legitimidade, pois, além do exercício das funções públicas e relatos dotados de fé pública, são condizentes com as demais provas produzidas, em especial os objetos apreendidos e apresentados em delegacia', a modificação de tal conjunto fático esbarraria necessariamente em revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inviável o conhecimento da tese de prescrição da pretensão punitiva relativa ao delito do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, por não ter sido objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A Corte a quo concluiu que a condenação pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas foi baseada em farto conjunto probatório, compreendendo depoimentos testemunhais, laudos periciais, documentos e interceptações telefônicas.

3. Nesse contexto, a análise das teses absolutórias relativas aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. A pena-base foi fixada com adequada fundamentação, em razão da quantidade e da natureza das drogas apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

5. Correta a exclusão das circunstâncias judiciais dos motivos, circunstâncias e consequências do crime, por fundamentação genérica ou ínsita ao tipo penal.

6. Inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante de elementos concretos que demonstram dedicação da ré à atividade criminosa, com vínculo associativo e atuação reiterada.

7. Reanalisar os fatos que ensejaram o afastamento da figura do tráfico privilegiado pela Corte de origem também demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, em sede de recurso especial, constitui providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ 8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.508.449/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte superior, 'os depoimentos dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório,

Documento eletrônico VDA59725418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:48:10
Código de Controle do Documento: 4f25af83-dd6e-467d-a026-2cc220594a32

são considerados meios de prova idôneos e suficientes para a condenação, satisfeitos os critérios de coerência interna e externa, à semelhança das demais provas testemunhais.(AgRg no AREsp n. 2.799.524 /SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025)."

Conforme se observa, a decisão monocrática está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, concluíram que os elementos colhidos, em especial os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante, eram coesos e suficientes para demonstrar a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas.

A tentativa do agravante de desconstituir essa conclusão, sob a alegação de que a condenação se baseou unicamente na palavra dos agentes públicos, implica, necessariamente, um novo exame do acervo probatório para se chegar a uma conclusão diversa, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n. 7/STJ. A distinção proposta entre reexame e revaloração de provas não se aplica ao caso, pois a análise da suficiência dos testemunhos policiais para caracterizar o tráfico, em oposição à conclusão do Tribunal de origem, é matéria que demanda aprofundada análise fática.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:48:10
Código de Controle do Documento: 4f25af83-dd6e-467d-a026-2cc220594a32

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0075316-3

AgRg no AREsp 2.874.626 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07070811620218020058

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EVANDRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EVANDRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:24:34
Código de Controle do Documento: 8A5045D0-BC42-4E5A-9E76-9E2B57620DA4